



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

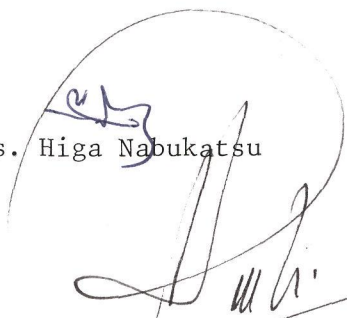
A C O R D Ã O Nº 666

Vistos, relatados e discutidos este autos de Processo nº 24/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrentes: João Lopes de Lima e José Francisco da Silva e Recorrido: Juízo da 9a. Zona Eleitoral - Três Lagoas.

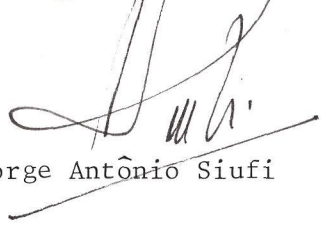
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Decisão conforme o parecer.

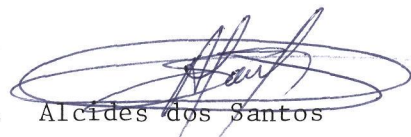
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezenove dias do mês de setembro de 1988.


Des. Higa Nabukatsu

Presidente


Dr. Jorge Antônio Siufi

Relator


Dr. Alcides dos Santos
Regional Eleitoral

Procurador

666

168

Nº 1050/88

PROCESSO Nº 24/88- II

Recorrente: JOÃO LOPES DE LIMA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Recorrido : JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

EGRÊGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Irresignados com a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona que indeferiu o registro de suas candidaturas ao cargo de Vereador , recorrem JOÃO LOPES DE LIMA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, buscando ambos a reforma daquele decisum, para que ao final se lhes conceda o registro.

A r. sentença a quo apoiou-se no art. 34, inc. III, d, da Res. TSE 14.384/88, c/c art. 1º, VII, da LC. Nº 05/70 , por não contarem os então registrados com 1 (um) ano de domicílio eleitoral no município , até 15 de novembro de 1988.

 O primeiro recorrente alega, em seu arrazoado,

Nº 1050/88

fls.02

que participou do recadastramento eleitoral, desfazendo-se então de seu antigo título, mas não comprova, de qualquer forma, a alegação.

Já o recorrente JOSÉ FRANCISCO apenas alega que reside no município a mais de 1 (um) ano, e que , anteriormente ao recadastramento, era eleitor no município.

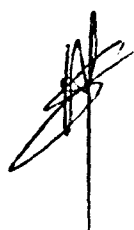
Colacionam os recorrentes Acórdão do TRE/PI versando sobre caso, segundo eles, análogo.

Alegam ambos, ainda, estarem abrigados por disposição do projeto da futura Constituição, que reduziria o lapso de domicílio eleitoral para quatro meses.

Incensurável, a nosso ver, a decisão recorrida.

Com efeito, primeiramente pretendem os recorrentes a substituição do conceito de "domicílio eleitoral" pelo de "domicílio civil", que entretanto são coisas diferentes. A seguir, pretendem a soma dos períodos de domicílios anteriores.

O precedente colacionado não se presta ao caso. Trata-se de caso totalmente diverso, ocorrido há 12 anos, muito antes , portanto, da legislação pertinente ao recadastra



Nº 1050/88

fls.03

recadastramento.

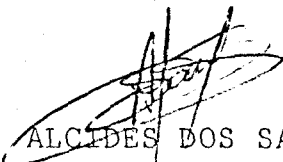
Ademais, segundo se vê das certidões de fls. 195 e 273, ambos os recorrentes requereram sua transferência eleitoral para o município no correr deste anc. Ora, se requeram transferência, é porque haviam se recadastrado em outro município, e portanto aquele era o local de seus domicílios eleitorais.

Por derradeiro, maiores considerações não / merece a tese dos recorrentes, quando pretende substituir textos legais vigente por futuras disposições constitucionais, a toda evidência inaplicáveis, já que ainda não promulgadas.

Ex Positis

Opina o Ministério Público Eleitoral pelo im provimento do recurso, mantendo-se a r. decisão monocrática.

Campo Grande, 14 de setembro de 1988



ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral